

Proc.:	004160/15-22
Fls.:	274
Func.:	Adler



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES

PARECER n. 00363/2015/ASJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.004160/2015-22

INTERESSADOA: ODEBRETCH ÓLEO E GÁS S.A.

ASSUNTOS: ARQUIVAMENTO de PAR da empresa ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S.A.

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização - PAR. Operação Lava Jato. ODEBRETCH ÓLEO E GÁS S.A.: Participação em conluio de empresas visando frustrar os objetivos do procedimento licitatório e oferta e pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos em obras *onshore* da Petrobras. Ausência de elementos probatórios que indicam o cometimento de infração administrativa pela pessoa jurídica acusada. Pelo arquivamento. Decisão a ser tomada pela autoridade julgadora.

Senhor Chefe da Assessoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Relatório Final produzido pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nos autos do Processo instaurado pela Portaria nº 583/2015, que visava apurar a responsabilidade administrativa da empresa **Odebretch Óleo e Gás S.A.**, CNPJ nº 08.091.102/0001-71, pertencente ao “Grupo Odebretch”, nos fatos apontados no bojo da “Operação Lava Jato” que apura atos de corrupção praticados por empresas na PETROBRÁS.

2. O procedimento acusatório se iniciou na PETROBRÁS em face de Odebretch Óleo e Gás S.A. pelo fato “*dessa empresa ter sido mencionada como*”

participante de cartel nas contratações da Petrobras nos depoimentos do ex-diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa e do Sr. Alberto Youssef prestados, em 08 de outubro de 2014, em audiência na 13ª Vara Federal do Paraná, bem como nos depoimentos prestados no âmbito do acordo de colaboração premiada do Sr. Júlio Gerin de Almeida Camargo (Grupo Toyo) e Sr. Augusto Ribeiro de Mendonça Neto (Grupo Setal), essa empresa encontra-se sujeita à aplicação de sanção administrativa, nos termos previstos no manual da Petrobras para contratação – MPC”.

3. Posteriormente, como aconteceu com vários processos que corriam na PETROBRÁS, a apuração foi transferida para a Controladoria-Geral da União, que após regular trâmite, chegou às conclusões exaradas no Relatório Final ora sob análise.

4. O aludido Relatório Final, sugere, ao fim, o arquivamento do PAR visto que não há provas de autoria e materialidade, que comprovem a participação desta empresa específica (não de outras do grupo, mas desta) em irregularidades nos contratos com a PETROBRAS.

5. Assim, a CPAR cinge-se à **exclusão** da empresa ODEBRETCH ÓLEO E GÁS S.A. do feito e conseqüentemente o seu arquivamento, tendo em vista que o procedimento acusatório teria sido instaurado pelo fato dessa empresa ter sido mencionada como participante de cartel nas contratações da Petrobras, nos depoimentos do ex-diretor de Abastecimento, Sr. Paulo Roberto Costa, e do Sr. Alberto Youssef, mas este fato não se comprovou ao longo do *iter processual*.

6. É o breve relato dos fatos.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

2.1 – Da demonstração de que não há provas da participação da empresa ODEBRETCH ÓLEO E GÁS S.A. nos ilícitos apurados.

7. Da análise do Relatório Final da CPAR, percebe-se que o Colegiado fez um estudo profundo no caso específico da empresa ODEBRETCH ÓLEO E GÁS S.A. Restou muito bem demonstrado que a referida empresa – que faz parte do “Grupo Odebretch” – aparentemente figurou no processo por conta dos depoimentos do então ex-diretor de abastecimento, Sr. PAULO ROBERTO COSTA e do doleiro Sr. ALBERTO YOUSSEF. Contudo, no depoimento realizado pelo Sr. PAULO ROBERTO COSTA (fls. 256/257) ao colegiado desta CGU ficou claro que a empresa em questão não estava envolvida nos fatos sob apuração:

Paulo Roberto: ... não tem depoimento nenhum meu que eu falei sobre a (Odebrecht Óleo e Gás), porque eu nunca tive contato com essa empresa que não tinha relação nenhuma com a minha diretoria (fl. 256).

CGU	
Proc.:	004160/15-22
Fls.:	275
Func.:	<i>Alber</i>

STOC:	004160/15-22
FLS:	276
EMRE:	Alma

8. Este parecer corrobora o entendimento da Comissão no sentido de que os fatos e ilícitos enunciados recaem sobre a atuação de pessoas jurídicas distintas da empresa ora processada, em especial sobre a ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A. e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. como ficam demonstrados nos depoimentos do Sr. PEDRO BARUSCO (fls. 242 a 248).

9. Com efeito, não há, até o presente momento, qualquer referência relevante acerca de uma suposta atuação ilícita que possa ser imputada especificamente à empresa processada.

10. O Relatório final registra ainda que, conforme documentos compartilhados com esta CGU pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), (Mídia Digital – Fl. 156), a revelar a existência de um factível conluio de empresas que tinha por objeto frustrar o caráter competitivo das licitações levadas a efeito na Petrobras, que descortinaram a prática de condutas anticompetitivas no mercado de obras de montagem industrial *onshore* no Brasil, não se verificou uma única menção à pessoa jurídica ora processada, como sendo uma das empresas que teriam praticado conduta anticompetitiva, visto que esta somente atua no mercado *offshore*.

11. Ademais, restou verificado pela CPAR que, além de não ter sido identificado registros de contratos entre a Petrobras e a empresa ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S.A, no âmbito dos processos de contratação conduzidas pela Área de Negócio de ABASTECIMENTO, e considerando às obras da COMPERJ, RNEST e REPAR, não foi identificada irregularidade cometida pela referida empresa, conforme Auditoria realizada pela Petrobrás.

12. Por derradeiro, a CPAR confirma que a indicação da ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A, no esquema de pagamento de propinas dentro da PETROBRAS tratou-se de erro material, uma vez que, em verdade, no seu depoimento, o Sr. ALBERTO YOUSSEF estaria fazendo menção à atuação da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, referindo-se aos senhores MÁRCIO FARIA e CÉSAR ROCHA, diretores da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A e não da ODEBRETCH ÓLEO E GÁS S/A. Além disso, mencione-se que as tratativas estavam relacionadas com a área de abastecimento, seara não coincidente com o ramo de atuação da empresa processada. Neste sentido é ver o depoimento do Sr. PEDRO BARUSCO (fl. 248).

Comissão: Alguma consideração final Sr. Pedro Barusco?

Pedro Barusco: Não só gostaria de fazer uma última colocação, porque eu acho que essa, o fato da (Odebrecht) ter várias empresas né que levam o nome (Odebrecht) pode causar alguma, alguma, algum desentendimento. A minha relação

Proc:	004160/15-22
Fis:	277
Func:	Polícia

profissional, que foi puramente profissional com a (OOG), e num, não vejo nenhuma irregularidade, não houve nenhum pagamento de propina, não houve assim nenhum desvio, né.

13. Ante os elementos acima versados e considerando a delimitação fática que lastreou a instauração do presente processo administrativo, concluímos, com a CPAR, que não há elementos de autoria e materialidade a fundamentar elaboração de acusação formal em face de ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A, motivo pelo qual, posiciona-se este parecer pelo arquivamento do processo, sem prejuízo de posterior apuração, caso surjam outros elementos de prova acerca do cometimento de ilícitos administrativos por parte da pessoa jurídica processada.

2.2. Ausência de elementos de autoria e materialidade – Arquivamento do PAR.

14. Concordamos com a análise feita pela CPAR. Conforme se demonstrar á adiante, a CPAR é o órgão competente para fazer a investigação e promover o indiciamento das empresas que, no momento da abertura do PAR, forem eventualmente e inicialmente apontadas como possíveis responsáveis.

15. Ao longo do processo e antes da imputação formal de culpa à empresa, assim como acontece em qualquer espécie de processo punitivo, é permitido ao juiz natural da causa arquivar a acusação, se não houver elementos suficientes para o prosseguimento do processo. Não se justifica dar continuidade à persecução contra uma pessoa que flagrantemente não merece o ônus de ser sequer processada, em homenagem aos princípios da razoabilidade, eficiência, economicidade e duração razoável do processo.

16. Aqui também cabe lembrar que os incisos VI, IX e XII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelecem como critérios para a análise dos processos administrativos a *adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; e a impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados.*

17. Ademais, considerando a delimitação fática que lastreou a instauração do presente processo administrativo, depreende-se que não há elementos de autoria e materialidade a fundamentar elaboração de acusação formal em face de ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A, motivo pelo qual, este parecer posiciona-se favorável pelo arquivamento do processo, sem prejuízo de posterior apuração caso surjam outros

Proc.	004160/15-22
Fls.	278
Func.	forner

elementos de prova acerca do cometimento de ilícitos administrativos por parte da pessoa jurídica processada.

18. Esta última fase, aliás, está prevista na Portaria/CGU N° 910, de 07 de abril de 2015, que define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa. O seu art. 16 assim estabelece:

Art. 16. Tipificado o ato lesivo, com a especificação dos fatos e das respectivas provas, a comissão intimará a pessoa jurídica para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

19. Ou seja, há um momento em que a CPAR deverá necessariamente tipificar formalmente o ato lesivo praticado por uma empresa específica. Se esta tipificação é impossível porque a empresa investigada no processo é flagrantemente inocente ou porque não há provas suficientes da sua participação no ilícito, não haverá tipificação e ela terá de ser excluída do feito. Se só houver uma única empresa processada, deve-se passar imediatamente ao relatório final da CPAR com a sugestão de arquivamento de todo o processo.

20. Em suma, cabe à CPAR iniciar o processo administrativo de responsabilização com base em elementos iniciais que instruíram sua investigação e apuração. Se no curso do processo a CPAR entender que resta evidente a não participação de uma empresa que inicialmente tinha sido arrolada como possível envolvida, ou que não há provas desta participação, cabe à CPAR fazer um juízo de conveniência da exclusão desta empresa do processo e sugerir a seu imediato arquivamento. Se ela é a única pessoa jurídica sendo processada, todo o processo deve ser arquivado. Neste sentido, a Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dá as regras gerais do procedimento dos processos administrativos, estabelece em seu art. 52 que:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

21. Não se pode jamais esquecer que, apesar do princípio da presunção de inocência, na prática, a legislação infraconstitucional e as relações privadas tolhem as pessoas físicas e jurídicas do pleno exercício de alguns direitos, pelo simples fato delas responderem a um processo administrativo.

22. Ora, se a CPAR, como visto da análise da Lei 12.846/2013, é o órgão competente para analisar tecnicamente o processo e já tem elementos suficientes para ter

Proc.	004160/15-22
Fls.	279
Func.	MBA

certeza de que a empresa ODEBRETCH ÓLEO E GÁS S.A não participou dos ilícitos apurados no processo administrativo de Responsabilização, cumpre à Administração Pública declarar extinto o processo em relação a ela, já que sua persecução é inútil, pois já está prejudicada pela demonstração superveniente à instauração do PAR de que ela não tem nenhum envolvimento com o objeto do feito.

23. E a Administração pode e deve fazer isso de ofício, nos termos do inciso XII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99, que estabelece como critérios para a análise dos processos administrativos a possibilidade da *impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados*.

24. Assim, é medida de eficiência e boa-fé efetivar o arquivamento de processos instaurados em desfavor de qualquer empresa cuja participação no ilícito sob apuração seja reconhecida como inexistente.

25. **Portanto**, parece-nos que esta decisão de arquivamento deve ficar a cargo da autoridade julgadora do processo que, no caso, é o Sr. Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

III – CONCLUSÃO

26. Diante de tais considerações, sugerimos que seja acatada a sugestão da CPAR e que o Sr. Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência de autoridade julgadora do presente processo, com fulcro no art. 53 e no inciso XII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99, determine o arquivamento do feito em relação à empresa ODEBRETCH ÓLEO E GÁS S.A pelos motivos traçados no relatório final da CPAR e no presente parecer, por não haver provas nos autos de envolvimento da citada empresa nos fatos apurados no presente processo.

À consideração superior.

Brasília, 23 de dezembro de 2015.



VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA

PROCURADOR FEDERAL

COORDENADOR-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES

ASJUR/CGU-PR